



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Itumbiara - 2ª Vara Cível e Ambiental

Av. João Paulo II, nº 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade, CEP: 75528-370, (64) 2103-4346, e-mail: 2varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br

Número: 5067831-52.2021.8.09.0087

Requerente: Gustavo Gomes Melo

Requerido(a): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e Umuarama Autos Ltda

Natureza: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

SENTENÇA

Gustavo Gomes Melo ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e Umuarama Autos Ltda.**, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

O autor narra que, em 19 de novembro de 2019, adquiriu da requerida Umuarama, concessionária autorizada da Volkswagen, o veículo Amarok Confort, ano/modelo 2018/2019, pelo valor de R\$ 115.000,00, ainda dentro do prazo de garantia de fábrica.

Sustenta que, após a aquisição, passou a constatar vícios relacionados a barulhos anormais no motor, elevação súbita de temperatura e vazamento de água, defeitos que já teriam sido apresentados ainda na posse do primeiro proprietário, o qual encaminhara o veículo à concessionária por quatro vezes no ano de 2019.

Afirma que, em 18/03/2020, acionou a garantia de fábrica, porém, dois dias após a retirada do veículo, os problemas persistiram, motivando novo retorno à concessionária em 20/03/2020 e novamente em 27/03/2020.

Alega que, mesmo após sucessivas intervenções técnicas, inclusive nos dias 21/05/2020, 04/06/2020, 01/09/2020 e 23/11/2020, os vícios não foram sanados de forma definitiva.

Relata, ainda, que em 12/01/2021 o veículo foi novamente encaminhado à concessionária, permanecendo imobilizado por período superior a 30 dias, inclusive com referência à Ordem de Serviço nº 34906.

Aduz que o automóvel foi à concessionária por mais de doze vezes para reparos, sem solução definitiva, circunstância que teria inviabilizado o uso regular do bem e comprometido sua segurança, especialmente por se tratar de veículo utilizado em sua atividade profissional no ramo da construção civil.

Sustenta que, em razão da indisponibilidade do veículo, teve de recorrer ao aluguel de automóvel substituto, despendendo R\$567,99, além de apontar prejuízo estimado correspondente ao período em que permaneceu sem o bem, calculado com base na diária de R\$ 139,99.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária das requeridas, nos termos do art. 18 do CDC, requerendo, ainda, a inversão do ônus da prova.

Valor: R\$ 123.567,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 22/06/2026 17:43:12



Sustenta tratar-se de vício redibitório não sanado no prazo legal de 30 dias, pleiteando, com fundamento no art. 18, §1º, do CDC, alternativamente, a substituição do veículo por outro novo, da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, ou a restituição integral do valor pago, devidamente atualizado.

Pede, ainda, a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00, além de indenização por danos materiais, correspondente às despesas com locação de veículo e às diárias referentes ao período de indisponibilidade do bem.

Requeru, ainda, tutela de urgência para a substituição do veículo, invocando o art. 300 do Código de Processo Civil.

No mais, juntou documentos.

Recolhidas as custas (evento 11), a petição inicial foi recebida, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência (evento 13).

A ré Volkswagen do Brasil apresentou contestação (evento 25), por meio da qual sustentou, em síntese, que o autor foi devidamente atendido pela rede autorizada, com realização dos reparos necessários dentro da garantia, negando a existência de vício de fabricação ou defeito insanável.

Ademais, disse que o automóvel foi disponibilizado ao autor após os serviços realizados e que não há prova de falha apta a justificar a troca do bem ou restituição do preço, impugnando também os pedidos indenizatórios por ausência de ato ilícito e de comprovação de dano moral ou material, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual restituição, que seja observado o valor de mercado (Tabela FIPE) e condicionada a devolução à entrega do veículo livre de ônus.

Na sequência, a corré Umuarama Autos Ltda. também apresentou contestação (evento 27) e, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que a demanda se funda em suposto vício de fabricação, cuja responsabilidade recairia exclusivamente sobre a fabricante, nos termos do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, já que esta é plenamente identificável e integra o polo passivo da ação.

No mérito, defendeu a inexistência de vício não sanado e a inaplicabilidade do art. 18, §1º, do CDC, porquanto os eventuais defeitos teriam sido corrigidos dentro do prazo legal, inexistindo produto viciado a justificar substituição do bem ou restituição do preço.

Ademais, sustentou a ausência de ato ilícito, afirmando que seguiu rigorosamente os protocolos técnicos da fabricante e que não há prova de falha na prestação do serviço ou de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados.

Em caráter subsidiário, requereu que, na hipótese de eventual procedência do pedido de substituição do veículo ou restituição da quantia paga, seja apurada a desvalorização do automóvel em razão do tempo de uso e desgaste natural, com o correspondente abatimento, a fim de evitar enriquecimento sem causa do autor, bem como que a devolução do bem se dê livre de ônus.

Afora isso, impugnou os pedidos de indenização por danos materiais, sob o argumento de que não houve atraso injustificado na prestação do serviço e que não há comprovação de despesas efetivamente suportadas, tratando-se de pedido baseado em dano hipotético e, quanto aos danos morais, sustentou que os fatos narrados configuram mero aborrecimento, inexistindo



violação a direitos da personalidade ou demonstração de abalo concreto, além de ter impugnado o valor postulado por considerá-lo excessivo.

A parte autora ofertou réplica, reportando-se aos termos da petição inicial (evento 32).

Oportunizada a especificação de provas (evento 33), a ré Umuarama requereu a oitiva do seu chefe de oficina e a juntada de vídeo demonstrando que o veículo permanece no pátio da concessionária aguardando retirada pelo autor (evento 37).

De sua parte, a corré Volkswagen requereu a produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro mecânico, a fim de comprovar que o veículo não apresenta vício que o torne impróprio ao uso, que os reparos foram realizados no prazo legal e que o automóvel se encontra em perfeitas condições de funcionamento, o que, segundo sustenta, conduzirá à improcedência dos pedidos autorais (evento 38).

O autor, em contrapartida, requereu a produção de prova oral, além de prova pericial para apurar os alegados vícios e a efetiva falha na prestação dos serviços (evento 39).

Na sequência, o Tribunal de Justiça comunicou o não provimento do agravo de instrumento, conforme eventos 41/43.

Sobrevindo o saneamento (evento 51), foi postergada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a inversão do ônus da prova. Na oportunidade, foi deferida a produção da prova oral e pericial.

A ré Volkswagen comprovou o depósito dos honorários (evento 78) e sobrevindo o agendamento da perícia (evento 81), a requerida Umuarama requereu a redesignação da data, argumentando que o veículo objeto da perícia está parado nas dependências da concessionária há cerca de cinco anos e, em razão da prolongada inatividade, não se encontra em condições adequadas de funcionamento para a realização do exame técnico (evento 88).

Indeferido o pedido (evento 92), sobreveio a juntada do laudo pericial (evento 100).

Intimadas as partes, a ré Volkswagen juntou parecer do seu assistente técnico, sustentando que, nas condições atuais, não foi possível realizar testes conclusivos, razão pela qual defende a necessidade de nova perícia com o veículo em pleno funcionamento (evento 105).

A requerida Umuarama, por sua vez, sustenta que o laudo pericial confirmou a regularidade do veículo, afirmando que não foram constatados vícios ou falhas no sistema de arrefecimento e que todas as reclamações do autor teriam sido sanadas após a última intervenção (evento 106).

Em contrapartida, o autor sustenta que o laudo pericial confirma suas alegações, ao apontar falhas reiteradas no sistema de arrefecimento, substituições sem solução definitiva e que o veículo se encontrava em estado de abandono e sem condições de uso (evento 107).

Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial afirma que a análise realizada foi suficiente para concluir que o veículo não apresentava condições de utilização no momento da diligência, conforme detalhado no laudo, rebatendo a alegação de que o laudo seria inconclusivo ou fundamentado em matérias da internet. No mais, reitera suas conclusões, registrando que a requerida Volkswagen, na sua ótica, pleiteia nova perícia para momento futuro em que o veículo esteja em pleno funcionamento (evento 109).

O Juízo indeferiu a realização de nova perícia por entender que as partes, embora



previamente intimadas e com tempo suficiente para preparar o veículo conforme exigido pelo perito, não o disponibilizaram em condições adequadas, devendo arcar com as consequências de sua própria desídia (evento 118).

Designada audiência, o autor dispensou a oitiva de suas testemunhas em razão da inversão do ônus da prova, enquanto a testemunha arrolada pela corré Umuarama não compareceu, motivo pelo qual foi encerrada a instrução, com a abertura de prazo para apresentação de memoriais (eventos 132/133).

As partes apresentaram os seus memoriais, conforme eventos 134 e 137/138.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a corré Umuarama alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a responsabilidade por vício de fabricação seria exclusiva do fabricante (Volkswagen), conforme o art. 13 do Código de Defesa do Consumidor.

A preliminar, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, o argumento da requerida parte de premissa equivocada, ao confundir a responsabilidade por fato do produto com a responsabilidade por vício do produto. A regra de responsabilidade subsidiária do comerciante, prevista no art. 13 do CDC, aplica-se exclusivamente às hipóteses de fato do produto (acidente de consumo), o que não é o caso dos autos.

A presente demanda, ao contrário, versa sobre vício do produto, cuja disciplina legal é diversa. Nesses casos, o artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo.

Isso significa que, perante o consumidor, tanto o fabricante quanto o comerciante que vendeu o bem respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que o tornem impróprio ou inadequado ao uso.

Portanto, sendo a concessionária parte integrante da cadeia de fornecimento do veículo, sua legitimidade para responder aos termos da presente ação é inquestionável, razão pela qual REJEITO essa preliminar.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

Como dito, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a controvérsia se concentra em verificar se o veículo adquirido pelo autor apresentou vício de qualidade (especialmente no sistema de arrefecimento), se tal vício foi devidamente sanado no prazo legal, e se a persistência das intercorrências – somada ao histórico de sucessivas entradas em concessionária autorizada – autoriza a incidência do art. 18, §1º, do CDC, além da eventual reparação pelos prejuízos materiais e morais.

A relação jurídica é, de fato, de consumo, razão pela qual incide o regime de responsabilidade objetiva e solidária pelos vícios do produto (art. 18 do CDC), como já reconhecido no saneamento, com inversão do ônus probatório (evento 51). Nesse panorama, incumbia às requeridas demonstrar que não havia vício ou que este fora integralmente corrigido, bem como a adequação e suficiência das intervenções realizadas.

Ocorre que os elementos documentais, somados ao laudo pericial, caminham em sentido oposto ao defendido pelas rés.



Com efeito, o perito organizou a cronologia de atendimentos e consignou que, diante do histórico, é possível evidenciar ao menos doze ocorrências vinculadas a falhas no sistema de arrefecimento, com recorrência de reclamações em garantia por perda de líquido de arrefecimento (“sumindo água”) e temperatura elevada (“esquentando”).

Trata-se, portanto, de uma sequência consistente de intercorrências reiteradas, verificadas poucos meses após a aquisição do veículo zero quilômetro, circunstância incompatível com a tese defensiva de que o problema teria sido pontual e definitivamente solucionado em prazo regular.

Com efeito, o conjunto de ordens de serviço evidencia que as reclamações relacionadas ao superaquecimento e à perda de água não surgiram apenas após a aquisição do veículo pelo autor. Ao contrário, há registros anteriores envolvendo o mesmo automóvel e a mesma natureza de queixa, como “veículo sumindo água” e “veículo esquentando” ainda no ano de 2019, quando o bem se encontrava na posse do proprietário anterior.

Esta circunstância revela que os problemas associados ao sistema de arrefecimento já se manifestavam desde os primeiros meses de utilização do veículo, o que evidencia um vício persistente e, conseqüentemente, afasta qualquer alegação de que as falhas decorreriam de desgaste pelo tempo ou mau uso por parte do autor.

Ademais, no exame técnico, o perito judicial confirmou e aprofundou essa percepção. Primeiramente, o perito constatou o estado de inaptidão e abandono do veículo nas dependências da concessionária, consignando que o veículo *“não se encontra disponível, ou em condições, para testes de rodagem e tampouco para uso, na situação apresentada em diligência pericial, não atendendo nessa situação o fim que se destina”*.

Essa constatação expõe a flagrante contradição das requeridas, que, embora sustentassem que o veículo se encontrava devidamente reparado e à disposição do autor, apresentaram o bem ao *expert* judicial em condições que sequer permitiam a realização de testes de rodagem ou a verificação de seu regular funcionamento.

Outrossim, o perito identificou que o diagnóstico para o superaquecimento e a perda de líquido de arrefecimento estava ligado a falhas no trocador de calor da válvula EGR (cod. 03L131511Q), consignando que esta peça foi substituída por diversas vezes em garantia (ordens de serviço 28442, 29450 e 30606) contudo, tais intervenções *“não foram suficientes para o reparo definitivo do veículo em questão”* (evento 110, páginas 13 e 15 do laudo).

De sua parte, ao responder os quesitos e questionado se as intervenções técnicas efetuadas pelas requeridas foram capazes de solucionar as reclamações apresentadas pelo autor, o *expert* respondeu de forma categórica que *“Não definitivamente, se considerado a recorrência de atendimentos e a indisponibilidade do veículo para uso no ato da diligência”* (3.6, página 18 do laudo).

Na mesma linha, indagado acerca do estado atual do automóvel e se este se encontraria reparado e em perfeitas condições de funcionamento, afirmou taxativamente que *“Não está”* (3.10, página 19 do laudo).

Por sua vez, ao responder se, após os reparos realizados, o veículo teria se tornado apto à função a que se destina, concluiu que *“O veículo não estava apto à função que se destina na ocasião do exame pericial”* (4.3, página 20 do laudo).

Portanto, a prova técnica evidencia que o veículo apresentou vício de qualidade crônico em seu sistema de arrefecimento, o qual, apesar das inúmeras e infrutíferas tentativas de reparo,



jamais foi solucionado de forma definitiva. Constatou-se, ainda, que o bem, deixado para conserto, acabou relegado a estado de abandono nas dependências da própria rede autorizada, circunstância que culminou em sua completa inaptidão para o uso.

Cumprе ressaltar que não procede a alegação de que o estado de abandono do veículo decorreria da suposta recusa do autor em retirá-lo da concessionária. De fato, a postura do consumidor, após sucessivas e infrutíferas tentativas de reparo, não configura desídia, mas reação legítima diante da quebra de confiança e frustração reiterada de sua expectativa de receber o bem em condições adequadas de uso.

Ademais, se entendia que o autor estaria injustificadamente se recusando a retirá-lo, caberia à concessionária adotar as medidas jurídicas que reputasse cabíveis, como eventual consignação do veículo. O que não se mostra admissível é que, sob tal justificativa, o bem tenha sido simplesmente deixado em estado de abandono, circunstância que evidencia falha na prestação do serviço e no dever de custódia do patrimônio do consumidor.

Tal cenário demonstra que as requeridas não lograram sanar o vício no prazo máximo de trinta dias previsto na legislação consumerista, frustrando a legítima expectativa do consumidor de receber um produto adequado e funcional.

Diante desse contexto, esgotadas as tentativas de solução do problema, surge para o consumidor o direito de exigir uma das alternativas previstas no art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Embora o autor tenha pleiteado, em primeiro plano, a substituição do veículo, a restituição da quantia paga revela-se, no caso concreto, a medida mais adequada para recompor o equilíbrio da relação contratual. Isso porque o longo lapso temporal transcorrido desde a aquisição do bem, aliado à evidente dificuldade de disponibilização de veículo idêntico (2018/2019) em condições de uso, torna a substituição medida de difícil concretização. Soma-se a isso o fato de que a compra foi realizada mediante contrato de alienação fiduciária, circunstância que introduz complexidades adicionais à simples troca do bem, recomendando, sob a ótica da efetividade da tutela jurisdicional, a restituição do valor pago como solução mais célere e eficaz.

Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de restituição da quantia paga pelo veículo, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, do CDC.

Impende destacar que as teses defensivas que buscam limitar essa restituição não merecem acolhida. A pretensão das requeridas de que o valor seja abatido em razão da depreciação ou do tempo de uso do veículo, ou ainda que a devolução se dê pelo valor de mercado (Tabela FIPE), contraria o texto legal, segundo o qual a restituição deve corresponder exatamente à "*quantia paga, monetariamente atualizada*", conforme dicção literal do art. 18, § 1º, II, do CDC, e não ao valor de mercado do bem.

A consequência lógica da restituição do preço é o retorno das partes ao *status quo ante*, devendo o autor, em contrapartida, entregar o veículo às requeridas livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive da alienação fiduciária em garantia, cuja baixa deverá ser providenciada pelas próprias requeridas ou pelo autor com o produto da indenização, a fim de viabilizar a transferência da propriedade.

Relativamente aos danos morais, a situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero



aborrecimento, na medida em que a aquisição de um veículo de valor expressivo, que apresenta defeitos graves e recorrentes logo após a compra, somada à peregrinação por diversas vezes à concessionária sem a solução do problema, frustra a legítima expectativa do consumidor e causa angústia, transtorno e abalo psicológico, configurando o dano moral indenizável.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO COM VÍCIOS OCULTOS. DEFEITOS NÃO CONSERTADOS NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. INAPLICABILIDADE DA TABELA FIPE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. A concessionária e a fabricante respondem solidária e objetivamente pelos vícios de qualidade existentes no produto, no momento da alienação, que o torne inadequado ao consumo a que se destina, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso os vícios não sejam sanados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Inteligência do artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Trata-se, portanto, de um direito potestativo do consumidor e não há previsão legal que respalde o abatimento da quantia correspondente à desvalorização. 4. **Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar defeitos apresentados no veículo novo, recém adquirido, sem obter êxito, em virtude da quebra de sua legítima expectativa, que ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional.** 5. Afigura-se razoável o valor indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as circunstâncias fáticas. 6. O pedido de reparação de danos materiais consistentes na locação de outro carro, utilização de aplicativo de mobilidade urbana e encargos decorrentes do financiamento deve ser julgado procedente, haja vista que foram devidamente demonstrados e é respaldado pela parte final do artigo 18, § 1º, inciso II, do CDC. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO 52000155120198090051, Relator: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2023) - destaquei.

Tal situação, inclusive, se amolda à teoria do "desvio produtivo do consumidor", reconhecida pela jurisprudência, que se caracteriza quando o consumidor é obrigado a despender seu tempo vital para resolver problemas gerados por fornecedores.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes, o grau de reprovabilidade da conduta e o caráter compensatório e pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

Sopesadas tais circunstâncias, revela-se adequado fixar a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra apta a compensar o abalo experimentado e a desestimular a repetição de condutas semelhantes.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a pretensão do autor não merece acolhida, seja no que se refere ao ressarcimento de despesas de locação, seja quanto ao pagamento de um valor diário pela indisponibilidade do bem.



Isso porque, embora o autor sustente que utilizava a picape Volkswagen Amarok em sua atividade profissional no ramo da construção civil, a única prova juntada aos autos consiste em contrato de locação de um veículo Ford Ka, automóvel de passeio, de categoria econômica e natureza completamente diversa do utilitário, o que impede reconhecer que o veículo locado tenha sido utilizado como substituto funcional do bem cuja indisponibilidade é alegada, inexistindo demonstração de nexo entre a despesa apresentada e o prejuízo afirmado.

De igual modo, não procede o pedido de pagamento de R\$ 139,99 por dia de indisponibilidade do veículo, pois a pretensão parte do pressuposto de que o autor teria locado veículo de características equivalentes ao bem indisponível, o que não encontra qualquer suporte probatório nos autos, já que o autor não demonstrou ter efetivamente contratado veículo semelhante, tampouco de que tal despesa fosse necessária à continuidade de sua atividade profissional.

Nessas circunstâncias, a pretensão de receber valores a título de locação de veículo reserva configura pedido de indenização por dano hipotético, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É o quanto basta.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para:

i) condenar solidariamente as requeridas Volkswagen do Brasil e Umuarama Autos à restituição da quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), correspondente ao valor pago pelo bem, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso (19/11/2019) e acrescida de juros de mora pela taxa Selic, descontado o IPCA, a partir da citação (art. 405 do Código Civil), mediante a devolução do veículo e de sua documentação, livres de quaisquer ônus;

ii) condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora pela taxa Selic, descontado o IPCA, a contar da citação.

Por entender que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (locação de veículo), condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itumbiara-GO, data da inclusão.

assinado digitalmente

Guilherme Sarri Carreira

Juiz de Direito

